



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033247 - RS (2022/0242825-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081

AGRAVADO : SHEILA MICHELE SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
VINÍCIUS ONGARATTO - RS084626
IGOR BORGES LA ROSA - RS089473
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957
ANDRÊS ULIANA POSSER - RS093850
LETÍCIA FERRER TOUGUINHA - RS088249
PEDRO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RS111170
RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK - RS121964
GABRYELA GIL GRASSMANN - RS107619
FERNANDA DO COUTO FERREIRA - RS095683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2033247 - RS (2022/0242825-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992
AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108
MARCO TULIO DE ROSE - RS009551
TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081

AGRAVADO : SHEILA MICHELE SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
FABRÍCIO CAGOL - RS065111
SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
VINÍCIUS ONGARATTO - RS084626
IGOR BORGES LA ROSA - RS089473
SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957
ANDRÊS ULIANA POSSER - RS093850
LETÍCIA FERRER TOUGUINHA - RS088249
PEDRO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RS111170
RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK - RS121964
GABRYELA GIL GRASSMANN - RS107619
FERNANDA DO COUTO FERREIRA - RS095683

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com compensação por danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA MEDICA LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: de indenização por danos materiais cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por SHEILA MICHELE SILVA RODRIGUES, em face de UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA MEDICA LTDA, em razão de negativa de custeio de sessões de radioterapia de intensidade modulada (IMRT), no Hospital Moinhos de Vento, local em que já realizava o tratamento para sua doença (neoplasia).

Sentença: julgou procedente os pedidos para condenar a UNIMED a pagar indenização por danos materiais, no importe de R\$ 17.288,00, bem como compensar o dano moral, fixando o valor de R\$ 10.000,00.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela UNIMED, para afastar a condenação em dano moral, nos termos da seguinte ementa:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RADIOTERAPIA IMRT. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DO REEMBOLSO DAS DESPESAS À TABELA DO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA.

I. A AUTORA PRETENDE VER RECONHECIDA A OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM REEMBOLSAR OS GASTOS EFETUADOS COM O TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA COM MODULAÇÃO DA INTENSIDADE DO FEIXE (IMRT) NO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO, BEM COMO EM RESSARCIR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DA NEGATIVA DE COBERTURA CONTRATUAL. POR SUA VEZ, A OPERADORA ALEGA QUE O HOSPITAL NÃO É CREDENCIADO NO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO, BEM COMO QUE É INDEVIDO O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM O TRATAMENTO E PELO ALEGADO DANO MORAL SOFRIDO.

II. É POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO EM HOSPITAIS NÃO CREDENCIADOS OU FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO CONTRATO QUANDO DEMONSTRADA A EMERGÊNCIA/URGÊNCIA OU A IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA REDE CONVENIADA POR FALTA DE CAPACITAÇÃO DO CORPO MÉDICO OU DE RECUSA DE ATENDIMENTO.

III. NO CASO CONCRETO, AINDA QUE NÃO HAJA A COMPROVAÇÃO DE QUE SE TRATE DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA PROPRIAMENTE DITA,

NÃO HÁ QUALQUER REFERÊNCIA EXPRESSA NO CONTRATO ENTABULADO ACERCA DE EXCLUSÃO DO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO COMO CREDENCIADO PARA O TRATAMENTO EM QUESTÃO.

IV. OS CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE ESTÃO SUBMETIDOS ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DA SÚMULA 608, DO STJ, DEVENDO SER INTERPRETADOS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL À PARTE MAIS FRACA NESTA RELAÇÃO. ALÉM DO MAIS, DEVE SER PRIORIZADO O DIREITO À SAÚDE E À VIDA EM RELAÇÃO AO DIREITO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 47 E 51, IV, § 1º, II, DO CDC.

V. ASSIM, NÃO TENDO A RÉ DEMONSTRADO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, ÔNUS QUE ERA SEU, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, CABÍVEL O REEMBOLSO DOS GASTOS COM O TRATAMENTO, SENDO IMPERATIVA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NESTE PONTO.

VI. OUTROSSIM, NÃO HÁ FALAR EM LIMITAÇÃO DOS VALORES REEMBOLSADOS À TABELA ELABORADA PELA REQUERIDA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ PROVA SUFICIENTE NOS AUTOS DE QUE A EXISTÊNCIA DESTA TENHA SIDO INFORMADA À DEMANDANTE QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO PLANO, ESTANDO, PORTANTO, CONFIGURADA A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, A TEOR DO QUE PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MOTIVO PELO QUAL É DEVIDA A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS DESPESAS COM O TRATAMENTO.

VII. EMBORA A NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE POSSA CARACTERIZAR OS DANOS MORAIS, A QUESTÃO DEVE SER EXAMINADA CASO A CASO. NA HIPÓTESE FÁTICA, NÃO HÁ DIREITO À REPARAÇÃO PRETENDIDA, UMA VEZ QUE O TRATAMENTO NECESSÁRIO NÃO DEIXOU DE SER REALIZADO, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO ABALO EMOCIONAL. OUTROSSIM, OS VALORES DESEMBOLSADOS SERÃO RESTITUÍDOS INTEGRALMENTE, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. LOGO, A SITUAÇÃO RELATADA NOS AUTOS NÃO PASSOU DO MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR, INCAPAZ DE ATINGIR A ESFERA PSÍQUICA DA AUTORA DE FORMATÃO NEGATIVA, A PONTO DE GERAR O DIREITO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. O ÔNUS DA PROVA ERA DA AUTORA, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.

VIII. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, CONSIDERANDO O DECAIMENTO RECÍPROCO E IGUAL DAS PARTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Embargos de Declaração: opostos por UNIMED, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 47, do CDC, 12, VI, da Lei 9.656/98, e 373, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a necessidade de limitação do reembolso aos preços praticados pela operadora. Aduz que apresentou o expediente aclaratório reiterando que, na ocasião da solicitação de cobertura, a agravada foi informada da exclusão do nosocômio Moinhos de Vento da rede credenciada, e, no mesmo ato, informada sobre a possibilidade de realizar as sessões de radioterapia pretendidas, com cobertura contratual, junto do Hospital Mãe de Deus, também

situado na cidade de Porto Alegre/RS.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso a agravante alega que "O aresto dos embargos foi absolutamente silente quanto a inoccorrência de negativa de cobertura para a realização do atendimento dentro da rede credenciada; a existência de prestador apto e de igual referência, situado na mesma cidade do hospital eleito pela agravada; e, sobretudo, que na hipótese de manutenção dos termos da condenação, o reembolso deveria ser limitado aos preços praticados pela operadora, a teor do art. 12, VI, da LPS." (e-STJ, fls. 526). Assevera que não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ à hipótese dos autos, visto que já houve análise de casos semelhantes por esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA MEDICA LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Quanto às questões levantadas em sede de embargos de declaração, a Corte de origem manifestou que:

Como mencionado na referida decisão, é reconhecida a possibilidade de realização de procedimento médico em hospital não credenciado, desde que demonstrada a efetiva urgência ou ainda, a impossibilidade de prestação do serviço

pela rede conveniada por falta de capacitação da equipe médica ou na hipótese de recusa de atendimento.

Inobstante à ausência de comprovação quanto ao caráter urgente dos procedimentos realizados, **verifica-se que não há qualquer referência expressa no contrato entabulado acerca de exclusão do Hospital Moinhos de Vento como credenciado para o tratamento em questão (Evento 2 - CONT E DOCS2 - Fls. 39/66).**

Assim, ficaram claras as razões pelas quais a embargante foi condenada ao ressarcimento dos gastos realizados pela autora com o tratamento de Radioterapia IMRT haja vista a falha da ré em demonstrar ato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que era seu, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Ademais, descabe a reapreciação da matéria ou a rediscussão da prova em sede de embargos declaratórios.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da existência de falha na prestação de serviços, em decorrência da violação do dever de informação, não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/RS ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 292/294, sem grifos no original):

Na situação em apreço, no entanto, ainda que não haja a comprovação de que se trate de situação de urgência/emergência propriamente dita, tenho que não merece guarida a apelação, neste ponto, uma vez que não há qualquer referência expressa no contrato entabulado acerca de exclusão do Hospital Moinhos de Vento como credenciado para o tratamento em questão (Evento 2- CONT E DOCS2 - Fls. 39/66).

Nesse sentido, importante referir que o contrato em tela está submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, pacificada tal orientação no egrégio STJ, foi editada a Súmula 608, com o seguinte teor: (...)

Ademais, entendo aplicável ao caso em tela o disposto no art. 47, do CDC, no que concerne à interpretação de forma mais favorável à parte autora das cláusulas do contrato do plano de saúde avençado, levando-se em conta a relação de consumo entre as partes.

Sobre a questão, tenho que a cláusula III do contrato prevê a cobertura para serviços de assistência médica, hospitalar, obstétrica, diagnóstico e terapia, realizados exclusivamente na área de abrangência geográfica contratada.

Por sua vez, a cláusula VIII estabelece que os serviços contratados serão prestados na área de abrangência NACIONAL, em todos os Municípios do Brasil onde as cooperativas médicas integrantes do Sistema Unimed Nacional exerçam ou venham a exercer atividade (Evento 2 - CONT E DOCS2 - Fls. 39/66), in verbis:

VIII. Área Geográfica de Abrangência Nos termos da legislação vigente, os serviços contratados serão prestados na área de abrangência geográfica qualificada como NACIONAL: em todos os municípios do Brasil onde as cooperativas médicas integrantes do Sistema Unimed Nacional exerçam ou venham a exercer atividade.

Dessa forma, considerando a cláusula acima transcrita, tenho que descabida a alegação da operadora no sentido de que o documento da fl. 28, no qual consta que o hospital Moinhos de Vento seria credenciado para o tratamento, não pode ser considerado por este ser referente somente à Unimed Porto Alegre.

(...)

Outrossim, é devido o ressarcimento de todos os gastos médicos da autora de forma integral, não havendo falar em restrição aos valores previstos na tabela elaborada pela requerida, uma vez que, conforme anteriormente explanado, o contrato de plano de saúde deve ser observado à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, vênia devida, entendo estar configurada a falha no dever de informação, a teor do que previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não comprovado que a demandante teve plena ciência da tabela de despesas quando da contratação do plano de saúde.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame de fatos e provas e em interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.033.247 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0242825-2

Número de Origem:

00190900720168210023 02311600107561 190900720168210023 2311600107561 50000851120168210023

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SHEILA MICHELE SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405

IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123

FABRÍCIO CAGOL - RS065111

SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868

VINÍCIUS ONGARATTO - RS084626

IGOR BORGES LA ROSA - RS089473

SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957

ANDRÊS ULIANA POSSER - RS093850

LETÍCIA FERRER TOUGUINHA - RS088249

PEDRO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RS111170

RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK - RS121964

GABRYELA GIL GRASSMANN - RS107619

FERNANDA DO COUTO FERREIRA - RS095683

RECORRIDO : UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992

AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108

MARCO TULIO DE ROSE - RS009551

TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081

AGRAVANTE : UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992

AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108

MARCO TULIO DE ROSE - RS009551

TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081

AGRAVADO : SHEILA MICHELE SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405

IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123

FABRÍCIO CAGOL - RS065111

SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868

VINÍCIUS ONGARATTO - RS084626

IGOR BORGES LA ROSA - RS089473

SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957

ANDRÊS ULIANA POSSER - RS093850

LETÍCIA FERRER TOUGUINHA - RS088249

PEDRO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RS111170

RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK - RS121964

GABRYELA GIL GRASSMANN - RS107619

FERNANDA DO COUTO FERREIRA - RS095683

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS - RS028992

AUGUSTO FRANKE DAHINTEN - RS081108

MARCO TULIO DE ROSE - RS009551

TALITA GARIBOTTI FOLLE - RS107081

AGRAVADO : SHEILA MICHELE SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS : GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405

IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123

FABRÍCIO CAGOL - RS065111

SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868

VINÍCIUS ONGARATTO - RS084626

IGOR BORGES LA ROSA - RS089473

SUELEN DA SILVA SANTOS - RS093957

ANDRÊS ULIANA POSSER - RS093850

LETÍCIA FERRER TOUGUINHA - RS088249

PEDRO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA - RS111170

RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK - RS121964

GABRYELA GIL GRASSMANN - RS107619

FERNANDA DO COUTO FERREIRA - RS095683

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023